



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101097-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Municipal de Informática do Recife, Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, Autarquia de Serviços Urbanos do Recife, Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, Prefeitura Municipal de Olinda, Procuradoria Geral do Município do Recife, Secretaria da Mulher do Recife, Secretaria de Educação do Recife, Secretaria de Governo e Participação Social do Recife, Secretaria de Saneamento do Recife, Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

ALGAR TELECOM

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

LILIANE MARIA BATISTA DE MOURA

BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Auditoria Especial formalizada a partir da Decisão Interlocutória proferida na Medida Cautelar TCE-PE nº 21101077-7. Apurar os indícios de irregularidades na condução do Procedimento Licitatório 005/2021-CPL realizado pela EMPREL, cujo objeto é "registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na Prestação de Serviços de Comunicação de Dados e Acesso à Internet de forma contínua à Empresa Municipal de Informática - EMPREL, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, como integrantes do processo licitatório, além das demais Secretarias e Órgãos da Prefeitura do Recife como aderentes, de acordo com as condições, especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência, pelo período de até 12 (doze) meses."



RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria Especial Conformidade** formalizada em cumprimento à Decisão Monocrática, exarada no bojo da **Medida Cautelar - Processo TCE-PE nº 21101077-7**, que determinou a apuração de indícios de irregularidades na condução do **Processo Licitatório nº 005/2021 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021**, da **EMPREL - Empresa Municipal de Informática do Recife** (DOC. 01/02), homologado em 23/09/2021.

O Processo Licitatório sob análise teve por objeto o “Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços de Comunicação de Dados e Acesso à Internet de Documento Assinado forma contínua à Empresa Municipal de Informática - EMPREL, SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, como integrantes do processo licitatório, além das demais Secretarias e Órgãos da Prefeitura do Recife como aderentes, de acordo com as condições, especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência, pelo período de até 12 (doze) meses”, com orçamento estimativo no valor de R\$ 27.444.866,30.

O serviço foi licitado em 2 (dois) lotes, tendo sido ao final elaboradas as Atas de Registro de Preços nº 004/2021 para o Lote 1 (DOC.10) e nº 005/2021 para o Lote 2 (DOC. 11) com as respectivas vencedoras, **1Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda.** e a **WorldNet Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda.**

Consta dos autos que, em decorrência das Atas de Registro de Preços nº 004/2021, referentes aos serviços do Lote 1, foram formalizados os seguintes contratos: 1. Contrato AJU nº 023/2021 (EMPREL), de 19/11/2021 (DOC. 12); 2. Contrato nº 1401.1.047/2021 (Secretaria de Educação do Recife), de 10/12/2021 (DOC. 54); 3. Contrato nº 2501.1.006/2021 (Secretaria de Governo e Participação Social do Recife), de 16/12/2021, na condição de “carona” (DOC. 14); 4. Contrato nº 1301.1002/2022 (Secretaria de Saneamento do Município do Recife), de 24/01/2022, na condição de “carona” (DOC. 88); 5. Contrato nº 4801.1024/2021 (Secretaria de Saúde do Recife), de 25/01/2022 (DOC. 71); 6. Contrato nº 2201.1003/2022 (Secretaria da Mulher do Recife), de 28/01/2022, na condição de “carona” (DOC. 15); 7. Contrato AJU nº 006/2022 (EMPREL), de 14/02/2022 (DOC. 13); 8. Contrato nº 2301.1001/2022 (Procuradoria Geral do Município do Recife), de 11/03/2022, na condição de “carona” (DOC. 87); 9. Prefeitura Municipal de Olinda/PE (Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração); 10. Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB do Município do Recife; 11. CSURB - Autarquia de Serviços Urbanos do Município do Recife; 12. Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU.



Para a prestação dos serviços do Lote 2 (Ata de Registro de Preços nº 005 /2021) foi formalizado apenas o Contrato AJU nº 024/2021, de 25/11/2021, entre a EMPREL e a WorldNet Telecom (DOC. 47).

Registre-se que o provimento cautelar (requerido no bojo do Medida Cautelar TCE-PE nº 21101077-7) foi **indeferido** face à ausência dos pressupostos legais previstos na Resolução TC nº 155/2021, tendo a Decisão Monocrática desta Relatoria sido homologada pela e. 1ª Câmara desta Corte, que **reiterou** a determinação para instauração da presente Auditoria Especial de Acompanhamento.

No curso da instrução do presente feito, entendeu por bem a **Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI)**, deste Tribunal, formalizar o **Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2200258**, o qual redundou na interposição de nova **Medida Cautelar – Processo TCE-PE nº 22100155-4**, sob alegação de incompatibilidade do regime jurídico na participação e na adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias em atas de registro de preço de empresas estatais (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria).

Em 11/05/2022, em sede de juízo sumário, **deferiu** o provimento cautelar requerido para determinar à EMPREL que se abstinhasse de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços resultantes do Pregão Eletrônico nº 005/2021, tanto pelos órgãos participantes - Secretarias de Educação e Saúde da Prefeitura do Recife, como por órgãos “carona” da administração direta (DOC. 28 do Processo TCE-PE nº 22100155-4).

Pois bem.

Findos os trabalhos de análise da documentação pertinente ao certame *sub examen*, a **GATI** lavrou o competente Relatório de Auditoria – e-AUD nº 14794 (DOC. 89), apontando, ao final, os seguintes achados de irregularidade:

2.1.1. Incompatibilidade do regime jurídico na participação e na adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias em atas de registro de preço de empresas estatais;

2.1.2. Alterações nas especificações dos equipamentos através das respostas aos pedidos de esclarecimento sem reabertura do prazo para apresentação das propostas;

2.1.3. Excesso de especificação dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço;

2.1.4. Falta de clareza no edital a respeito do prazo para apresentação de documentos pela licitante vencedora;

2.1.5. Ausência da fase de negociação com os licitantes vencedores;



2.1.6. Inconsistências na pesquisa de preços de referência;

2.1.7. Omissão e/ou atraso no registro do procedimento licitatório e dos respectivos contratos no LICON

Em que pesem os achados de irregularidade, fez a Auditoria constar da sua manifestação que as falhas não causaram prejuízo ao procedimento licitatório, que permitiu a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da **Economicidade** (valor adjudicado menor que o valor orçado e que o valor atualmente contratado por dispensa), da **Eficiência** (a EMPREL conseguiu conduzir um procedimento licitatório em tempo razoável, maximizando os benefícios) e da **Competitividade** (houve ampla disputa entre os licitantes, inclusive com a presença das empresas impugnantes).

Reportou ainda não ter sido constatada a ocorrência de dolo ou má-fé por parte da EMPREL, notadamente no tocante às respostas aos questionamentos formulados pelas empresas interessadas, de forma que não houve afronta aos princípios da **Impessoalidade** (não há indícios de direcionamento ou de concessão de vantagens indevidas a determinado licitante) ou da **Probidade Administrativa** (a comissão de licitação seguiu o rito processual licitatório com lisura e transparência, sem se valer de atos de má-fé).

Informou, ainda, que o contrato anterior da EMPREL, celebrado por meio de Dispensa de Licitação (DOC. 28), vigeu pelo prazo máximo improrrogável de 180 dias até 17/12/2021, com base na hipótese de emergência prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016, não sendo possível a realização de nova contratação emergencial por dispensa.

Notificados acerca das conclusões do Relatório de Auditoria, apresentaram defesa técnica conjuntamente o **Sr. Bernardo Juarez D'Almeida**, Diretor Presidente da EMPREL; a **Sr^a. Liliane Maria Batista de Moura**, Gerente do Departamento de Telecom., Redes e Elétrica; e o **Sr. Fernando Antônio Pereira Ramos**, Pregoeiro (DOCS. 125), na qual aduzem, em apertada síntese, que o processo licitatório em comento foi realizado em absoluta consonância com as regras e princípios consagrados pelo regime jurídico público.

Afirmam que houve ampla concorrência, porquanto 6 (seis) empresas participaram do lote 1 e 7 (sete) empresas participaram do lote 2 do certame, que o preço obtido foi economicamente satisfatório e que não foi constatada a ocorrência de dolo ou má-fé.

Aduzem, ainda, que a não renovação dos contratos derivados das Atas de Registro de Preços causaria imenso prejuízo aos órgãos participantes e aderentes da ata, visto que, além de não haver tempo hábil para realizar uma nova licitação com o zelo e cautelas necessários, a descontinuidade dos serviços seria inevitável e catastrófica.



Frisam que a consecução do certame *sub examen* demandou muito tempo, bem como a realização de diversas reuniões, consultas e exaustivo estudo para a construção de uma solução que pudesse alcançar um serviço com a qualidade técnica necessária e uma real economia para a Administração.

Informam que a não renovação dos contratos, com a consequente descontinuidade dos serviços, ensejaria a paralisação do funcionamento do SAMU, policlínicas, PSFs, escolas, laboratórios, gestão escolar, entre outros.

Argumentam que uma nova licitação “provavelmente” obteria preços muito mais elevados, gerando enorme e desnecessário dispêndio financeiro para a administração direta e autarquias, haja vista a licitação realizada pela EMPREL se mostrar exitosa e compatível com os ditames da legislação pertinente.

Ao final, requerem os Interessados:

a) sejam acolhidos, na totalidade, os argumentos jurídicos trazidos em sua defesa técnica para declarar a inexistência de irregularidades no certame, bem como a inexistência de má-fé ou desconexão com o ordenamento jurídico na atuação dos gestores.

b) sucessivamente, considerando a vantajosidade para a Administração Pública na manutenção dos contratos, caso não acolhido o pedido principal, seja determinada a regularidade do procedimento com a ressalva de que, nos próximos editais para Pregão Eletrônico de Registros de Preços provenientes da EMPREL, haja a previsão de 02 (duas) minutas distintas de contratos, ou seja, um contrato para os órgãos da administração direta e outro para os da administração indireta.

c) ainda de forma sucessiva, visando evitar a descontinuidade dos serviços essenciais, seja autorizada a continuidade dos contratos em vigor, bem como as prorrogações contratuais, haja vista o *periculum in mora* reverso e o risco de vultoso prejuízo à Administração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a análise da documentação acostada aos autos, a Equipe de Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal, lançou minucioso Relatório de Auditoria – e-AUD nº 14794 (DOC. 89), apontando a existência de irregularidades na condução do **Processo Licitatório nº 005/2021 – Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº 005/2021, da EMPREL**, descritas nos itens 2.1.1 a 2.1.7 do Relatório, quais sejam:



Incompatibilidade do regime jurídico na participação e na adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias em atas de registro de preço de empresas estatais (item 2.1.1).

Manifesta-se a Auditoria no sentido da impossibilidade de participação das Secretarias de Saúde e de Educação no Pregão Eletrônico nº 005/2021 da EMPREL, ou adesão de órgãos e entidades não estatais como “caronas” na Ata de Registro de Preços, haja vista a incompatibilidade dos respectivos regimes jurídicos.

Ressalta que o Parecer nº 0396/2019 da Procuradoria Geral do Município de Recife (DOC. 52), utilizado como embasamento para o certame, dispõe sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços de estatal por entidade da administração direta, mas não se aplicaria às Secretarias Saúde e de Educação, pois, no caso concreto, os referidos órgãos não figuraram como “carona”, mas participantes do Processo Licitatório da EMPREL, regido pela Lei das Estatais, Lei nº 13.306/2016.

Faz notar que o citado parecer foi exarado em resposta a questionamento da EMPREL acerca da possibilidade de órgãos da administração municipal aderir como “carona” às atas de registro de preço da empresa, caso ela execute suas licitações na esteira dos ditames da Lei nº 8.666/93, o que não foi o caso do pregão eletrônico sob apreciação.

Cita que a resposta inicial da Procuradoria Geral do Município foi negativa, sob argumento de ser a estatal regida pela Lei nº 13.303/16, tendo aquele órgão consultivo revisto posteriormente o seu entendimento para opinar pela possibilidade de adesão, desde que respeitada a legislação local, *in casu*, o Decreto Municipal nº 27.070/2013.

Ressalta trecho do parecer da PGM onde se afirma que não há opção de escolha do regime jurídico a ser aplicado nas licitações e contratos da EMPREL, que está submetida ao regime próprio da lei das estatais, o que implicaria dizer não ser permitido às Secretarias adotar o regime jurídico das estatais quando assim lhes convier, haja vista a sua submissão à Lei nº 8.666 /93.

Aduz, ainda, que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPREL elenca cláusulas exorbitantes, tal como a possibilidade de estipulação de rescisão unilateral dos contratos por ela celebrados, o que não encontra respaldo na Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016.

Segundo a Auditoria os contratos celebrados pelas Secretarias de Educação e Saúde não utilizaram na íntegra a minuta constante no anexo do edital, redigida nos termos da Lei 13.303/2016, mas realizaram modificações nos seus termos de modo a adequar o contrato à Lei 8.666/1993, aplicável aos órgãos da administração direta.

Em sua manifestação, a EMPREL defende a legalidade do procedimento em questão.



Argumenta que a Lei das Estatais - Lei nº 13.303/2016 estipula que o pregão deve ser utilizado de forma preferencial pelas empresas estatais para a aquisição de bens e serviços comuns, impondo a observância à Lei do Pregão, Lei nº 10.520/2002.

Deduz que, ao realizar pregões eletrônicos, tanto a administração direta quanto a indireta deve obedecer ao disposto na referida lei, seguindo, portanto, um rito único legalmente previsto, não havendo qualquer diferenciação.

Destaca que o Regulamento Interno de licitações e Contratos da EMPREL, Portaria nº 001/2018, prevê sejam as contratações efetuadas por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), aplicando-se as normas da lei do pregão, combinadas com as disposições da legislação municipal, Decreto Municipal nº 27.070/2013.

Nota que o mencionado Decreto Municipal, que trata das contratações de serviços e aquisições de bens efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, tem como base os artigos 15 e 118 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 11 da Lei nº 10.520/2002.

A seu ver, os diplomas legais supra citados se coadunam, “não havendo desalinho na utilização conjugada das normas nelas inscritas visto que servem de auxílio a possíveis e eventuais omissões legislativas, devendo o sistema jurídico ser interpretado de forma holística e sempre no sentido e no espírito dos princípios constitucionais”.

Assim, conclui que, uma vez realizada a licitação nos moldes da Lei nº 10.520/2002, as Atas de Registros de Preços das Empresas estatais poderão admitir participação e/ou adesão dos integrantes da administração direta, salientando que o registro de preços das licitações estatais observam as regras de publicidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros princípios regentes das compras públicas.

Argumenta que “Não se trata de optar pelas regras que regem um regime jurídico ou outro, mas sim de entender que a legislação pertinente ao tema se harmoniza criando um arcabouço legal para que a administração direta possa participar e/ou aderir a atas de registro de preços de empresas estatais, desde que respeitadas às especificidades de cada uma e que o edital traga os contratos adaptados para cada entidade ou órgão participante”.

Entendo que merecem guarida as considerações dos Interessados.

De fato, o Processo Licitatório nº 005/2021, objeto desta Auditoria Especial, foi realizado sob a modalidade de pregão eletrônico em cumprimento a Lei nº 13.303/2016, que estipula dever ser o pregão utilizado de forma preferencial pelas empresas estatais, impondo a observância à Lei do Pregão, Lei nº 10.520/2002.



É certo que a Lei nº 10.520/2002 é aplicável indistintamente aos órgãos da administração direta e indireta, desde que respeitada a legislação específica dos órgãos e entidades, razão por que entenderam a EMPREL e Secretarias de Educação e Saúde, no âmbito da sua autonomia administrativa, ser conveniente e vantajoso serem partícipes no lançamento e realização do certame ora analisado.

Adiante-se que a Auditoria fez constar de sua manifestação técnica ter sido o certame bem sucedido, bem como respeitados os princípios constitucionais atinentes à matéria, na medida em que restou garantida a competitividade, a eficiência, bem como, ao final, se obteve a melhor proposta possível para a Administração.

Ao comentar a irregularidade do item 2.1.2, mais à frente abordada neste voto, asseveram os Senhores Técnicos que “não houve prejuízo para o procedimento licitatório, que permitiu a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da Economicidade (valor adjudicado menor que o valor orçado e que o valor atualmente contratado por dispensa), da Eficiência (a Emprel conseguiu conduzir um procedimento licitatório em tempo razoável, maximizando os benefícios) e da Competitividade (houve ampla disputa entre os licitantes, inclusive com a presença da empresa que alegou mudança nas especificações do edital)”.

Inegável, portanto, a conclusão satisfatória do certame, destacando-se a sua evidente vantajosidade, visto que, conforme se extrai do Relatório de Auditoria, os valores da proposta vencedora revelaram-se significativamente menores que os preços de referência – **redução de 71,8% para o lote 1 e 85,6% para o lote 2**, e também menores que os preços praticados no contrato vigente à época da abertura do certame – **redução de 28,33% para o lote 1 e 63,33% para o lote 2**.

Ademais, não consta do Relatório de Auditoria ter havido, na condução do Pregão Eletrônico nº 005/2021 realizado sob a égide da Lei nº 13.303/2015, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, qualquer flexibilização do rito do procedimento licitatório regulamentado pela Lei nº 8.666/93.

Quanto à minuta de contrato anexado ao edital, entendo que está demonstrada a falha, visto que aquela versão não contemplou as cláusulas exorbitantes previstas na Lei nº 8.666/93 para os contratos firmados com os órgãos da administração direta, dentre as quais a possibilidade de rescisão unilateral pelo Poder Público.

No entanto, verifica-se que, no momento da formalização dos termos de contrato, foram feitas alterações para adequar as avenças celebradas com as Secretarias de Educação e Saúde e demais órgãos da administração direta aos ditames da Lei nº 8.666/93, inclusive a disposição expressa de hipótese de rescisão unilateral pela Administração Pública.



Veja-se que a previsão de rescisão unilateral está amparada também no Regulamento Licitações e Contratos da EMPREL (Portaria nº 001/2018 - DOC. 73), que assim dispõe:

Art. 60. A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral da Administração ou ser objeto de acordo amigável entre as partes.

§ 1º Aplica-se à rescisão dos contratos administrativos da EMPREL, no que couber, o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º O ato de rescisão unilateral é de competência do Diretor Presidente.

Art. 61. A rescisão unilateral dependerá de prévio processo administrativo em que sejam asseguradas as garantias do contraditório e ampla defesa ao contratado, observando-se, no que couber, o procedimento de que tratam os arts. 61 a 66 deste regulamento.

Art. 62. A rescisão bilateral amigável apenas será cabível se houver conveniência para a Administração e desde que não configurada alguma hipótese legal de inadimplemento pelo contratado que autorize a rescisão unilateral.

Tem-se que, assim, não há que se falar em maiores prejuízos para os órgãos contratantes, que tiveram garantidas as suas prerrogativas excepcionais, previstas na Lei nº 8.666/93 com vistas a resguardar a gestão do interesse público.

Todavia, no certame ora sob apreciação, em que se permitiu a participação e adesão de órgãos da administração direta, a EMPREL incorreu em importante atecnia ao não divulgar, já no momento do edital, a minuta redigida em observância às normas da Lei nº 8.666/93, com a previsão expressa das cláusulas especiais.

Tal falha precisa ser sanada nos próximos editais de pregão eletrônico, o que pode ser feito mediante a anexação, ao edital, de duas (02) minutas de contrato, ou seja, uma minuta de termo de contrato para órgãos da administração direta e outro para órgãos da administração indireta, conforme, aliás, requerido pela própria EMPREL como pedido alternativo em sua petição de defesa.

Deste modo, voto no sentido da emissão de recomendação à atual gestão da EMPREL e ao Sr. Pregoeiro para que adote, no momento do lançamento dos próximos pregões, as providências aqui suscitadas.



Alterações nas especificações dos equipamentos através das respostas aos pedidos de esclarecimento sem reabertura do prazo para apresentação das propostas (item 2.1.2)

Excesso de especificação dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço (item 2.1.3)

Apurou a Auditoria, que respostas do Pregoeiro a pedidos de esclarecimentos de empresas licitantes implicaram modificações do termo de referência do edital – notadamente, itens 3.2.2.26.1.14 e 3.2.3.8.16 – o que afetaria a formulação das propostas de preço e envidava a necessidade de reabertura de prazo para a sua apresentação, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016, o que não ocorreu.

Verificou, ainda, que havia um excesso de detalhamento (no termo de referência do edital) no tocante às especificações dos equipamentos que seriam utilizados na prestação do serviço licitado, em contrariedade ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) que veda especificações desnecessárias, as quais findaram por ser abrandadas por meio das respostas do Pregoeiro aos ditos questionamentos.

Eis os termos do Relatório:

(...) Analisando a argumentação da licitante, percebe-se que a resposta do pregoeiro permite um abrandamento nas exigências das especificações dos equipamentos. A norma RFC6146 abrange o NAT64, não incluindo o NAT46. Apesar de o pregoeiro, em resposta à esse apontamento, indicar que não existe prejuízo para a prestação do serviço e indicar que o atendimento da norma RFC6146 já é o suficiente, a resposta à pergunta implica em mudanças nas propostas dos licitantes, ensejando a reabertura do prazo de envio das propostas, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303 /2016: (...)

A segunda situação versa sobre resposta, publicada no dia 11 /08/2021, do pregoeiro ao questionamento da empresa Radium Tecnologia sobre a configuração VPN IPSEC da solução SD-WAN dos itens 1.1 a 1.4 do objeto desta licitação, conforme texto a seguir (DOC. 5), Da mesma forma que a primeira situação, houve um abrandamento da especificação por parte do pregoeiro, permitindo que a configuração VPN IPSEC da solução SD-WAN tenha suporte ou para o DH Group 14 ou para o DH Group 15, e não os dois concomitantemente. O pregoeiro alega (DOC. 5 e DOC. 17) que o atendimento de apenas um já seria suficiente para a prestação do serviço. Contudo, há implicações na formulação



das propostas dos licitantes, ensejando a reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei 13.303/2016. (...)

Em sua defesa técnica, a EMPREL contesta as conclusões da Auditoria afirmando que as respostas aos questionamentos dos licitantes apenas esclareceram que seriam aceitos quaisquer equipamentos compatíveis com o edital, não havendo que se falar em alteração ou modificação das suas especificações, tampouco fato novo substancial que ensejasse uma alteração de prazo para oferecimento das propostas.

Aduz que, como citado no próprio Relatório de Auditoria, o objeto da licitação é um serviço – serviço de rede corporativa – e não o fornecimento de um equipamento específico. Assim, as descrições do “item 3.2.2.26.1 – Características dos Roteadores” serviram apenas para que os participantes do certame tomassem conhecimento dos protocolos de conexões de internet utilizados pela EMPREL, possibilitando o planejamento da prestação dos serviços da maneira mais assertiva possível.

Alega ainda que, do mesmo modo em relação ao item 3.2.3.8.16 do termo de referência do edital, os esclarecimentos do Pregoeiro em nada modificaram as características da configuração e, por consequência, não afetou a preparação das propostas.

Suscita ainda que, após a fase de esclarecimentos, as respostas do Pregoeiro foram disponibilizadas no site do Banco do Brasil, de modo que foi dada a publicidade adequada a todos os licitantes e que, somente após a divulgação das respostas, é que foram apresentadas as propostas técnicas.

A despeito da argumentação da EMPREL, entendo que a Auditoria demonstrou ter havido excesso na descrição dos equipamentos no termo de referência do edital, o que posteriormente restou abrandado pela resposta do Pregoeiro aos questionamentos das empresas interessadas.

No entanto, como amplamente evidenciado na documentação relativa ao certame, o objeto da licitação é uma prestação de serviços e não compra de equipamentos, pelo que a discussão gira em torno de detalhes acessórios ao seu objeto e não do serviço licitado em si, o que, se não afasta a irregularidade, reduz a sua importância.

Veja-se que a própria Auditoria aponta que, embora as respostas aos questionamentos tenham simplificado as especificações dos equipamentos inicialmente contidas no edital, não interferiram na qualidade do serviço que viria a ser prestado, conforme se lê no trecho que ora transcrevo (p. 36, do e-AUD nº 14794):

(...) Por se tratar de contratação de serviços de comunicação de dados e acesso à Internet, o edital de licitação prevê que a contratada deve garantir uma eficiência mínima dos serviços prestados, conforme estabelecido no



Acordo de Nível de Serviço (SLA - Service Level Agreement) constante no item 5 do Termo de Referência anexo ao edital.

O nível de serviço permite a mensuração da qualidade dos serviços prestados, com relação à disponibilidade, à confiabilidade, ao suporte técnico e a outras métricas relevantes. O Acordo de Nível de Serviço do item 5 do Termo de Referência estabelece quais métricas devem ser atendidas pela contratada durante a prestação do serviço, bem como define as glosas em caso de descumprimento dos prazos para resolução de possíveis indisponibilidades.

Assim, pode-se dizer que as especificações detalhadas dos equipamentos, conforme item 3 do Termo de Referência, servem como guia para uma melhor prestação do serviço. Contudo, será através dos níveis de serviço que a contratante poderá realmente verificar se os serviços estão sendo prestados com a qualidade esperada e cobrar as devidas providências à contratada, caso necessário.

Apesar de haver uma descrição detalhada das especificações dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços, a licitação foi realizada para contratação de serviços e não para compra de materiais. **Dessa forma, as alterações realizadas através das respostas aos questionamentos dos licitantes não comprometem a qualidade dos serviços a serem prestados à Emprel e aos demais órgãos públicos da Prefeitura do Recife. (...) Grifei.**

Ademais, reconhece a Auditoria, haver interesse público na permanência dos contratos derivados desse procedimento licitatório, que permitiu a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visto que o valor adjudicado foi significativamente menor que o valor orçado e que o valor contratado anteriormente por meio de dispensa de licitação.

Destaca a Auditoria, que a EMPREL finalizou o certame em tempo razoável, maximizando os seus benefícios e observando o princípio da competitividade, haja vista a ampla disputa entre os licitantes.

Reportou não ter constatado indícios de favorecimento ou concessão de vantagens indevidas às empresas vencedoras nas respostas aos questionamentos pelo Pregoeiro, não tendo havido afronta aos princípios da impessoalidade, tendo a comissão de licitação seguido o rito processual licitatório com lisura e transparência, sem se valer de atos de má-fé.

E conclui que “Considerando que as mudanças nas especificações dos equipamentos, realizadas pela Emprel ao responder aos questionamentos das licitantes, **não** afetaram a qualidade do serviço licitado nem prejudicaram o sucesso do procedimento licitatório, **pode-se afirmar que a anulação do**



pregão ou dos contratos não seria vantajosa para a Administração Pública. A necessidade de retorno do procedimento licitatório à fase de recebimento das propostas acarretaria maior gasto público, já que cada etapa da licitação possui um custo administrativo associado à sua realização”.

Identificou ainda haver risco da prestação de serviço público de natureza essencial, em detrimento da população da cidade do Recife, como se lê no trecho que ora destaca-se (p. 38/39 do e-AUD):

(...) Além disso, há o risco de descontinuidade da prestação de um serviço essencial ao funcionamento da Emprel e das Secretarias de Educação e de Saúde, que prejudicaria a prestação de diversos serviços públicos à população da cidade do Recife. Segundo a Emprel, em sua defesa na Representação com pedido de Medida Cautelar, “a suspensão paralisaria serviços prioritários relacionados à Pandemia do COVID-19, como a marcação de vacinação, o sistema de agendamento das consultas, etc., acarretando prejuízo e danos ao erário imensuráveis.”

Ressalte-se que a própria Equipe Técnica deste Tribunal reconheceu a ampla competitividade do certame, em face de o Pregão Eletrônico ora examinado ter contado com a participação de 06 empresas para o Lote 1 e 07 empresas para o Lote 2, tendo havido “283 lances para o Lote 1, indicando que as alterações nas especificações dos equipamentos não foram relevantes o suficiente para impedir uma acirrada disputa entre os participantes”.

Deste modo, acato as ponderações da Equipe de Auditoria no sentido de que a irregularidade não comprometeu a competitividade do certame, nem atrapalhou a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe, no entanto, recomendação à Comissão de Licitação da EMPREL para que siga as orientações contidas no Relatório Técnico, notadamente no tocante ao cumprimento das normas do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002 e art. 39 da Lei 13.303/2016, de modo que a falha não se repita na elaboração dos próximos editais.

Falta de clareza no edital a respeito do prazo para apresentação de documentos pela licitante vencedora (item 2.1.4)

Segundo a Auditoria, os itens 3.4 e 3.5 do edital, onde está estipulado o prazo para apresentação das propostas vencedoras com os devidos ajustes à última oferta, não expressam com clareza e objetividade o momento exato em que o Pregoeiro deveria solicitar essa documentação.

Em sua defesa, os interessados alegam que na leitura desses itens “observa-se que, finalizada a disputa de lances, o pregoeiro, após realizar a



análise das condições de participação, solicitaria na sequência, por meio do *chat* do Banco do Brasil, o envio da proposta readequada e documentos de habilitação da arrematante”, o que, no caso concreto, ocorreu no dia 19.08.2021, conforme *print* extraído da plataforma do Banco do Brasil colacionado com a defesa (DOC. 08).

Ou seja, a partir da solicitação do Pregoeiro no *chat* é que se iniciaria a contagem do prazo estabelecido nos itens 4.3 e 5.1, ou seja, os 03 (três) dias úteis para a arrematante apresentar a proposta com as necessárias adequações, acompanhada dos documentos de habilitação.

De logo, tem-se a constatação da Auditoria de que não houve erro do Pregoeiro na fixação do prazo, o qual foi devidamente cumprido pelas empresas vencedoras, não tendo a fiscalização identificado indícios de favorecimento às empresas participantes.

A discussão cinge-se apenas à falta de precisão na redação dos itens 3.4 e 3.5 do edital, notadamente acerca do termo inicial para o decurso do prazo de 3 dias úteis.

Como bem pontuado no Relatório, redações imprecisas devem ser evitadas de modo a não gerar interpretações equivocadas ou dificuldades na compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas, consoante reiterados julgados das Cortes de Contas, dentre os quais oportunamente destaque os Acórdãos 1.633/2007, 1.332/2006 e 2.441/2017 do TCU.

Entretanto, em que pese a falta de clareza da redação dos itens citados, essa falha não trouxe prejuízo ao certame, tendo a Auditoria verificado não somente a ampla competitividade e obtenção da melhor proposta para a Administração, como ausência de indícios que pudessem sugerir quebra da impessoalidade ou vantagem indevida às empresas que se sagraram vencedoras.

Deste modo, acompanho a manifestação técnica para reconhecer não ter havido irregularidade na condução do Pregoeiro, apenas cabendo a emissão de recomendação para que, nos próximos editais, haja maior precisão na redação dos itens que estabelecem os prazos de solicitação de documentos aos licitantes, a fim de evitar dúvidas e questionamentos.

Ausência da fase de negociação com os licitantes vencedores (item 2.1.5)

A Auditoria registra que, no certame sob análise, não foi realizada a fase de negociação, na qual o Pregoeiro deveria tentar obter condições mais vantajosas das empresas vencedoras da licitação, o que feriu disposição expressa do art. 57 da Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016, reproduzida no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPREL - Portaria nº 001/2018 (DOC. 73).

Restou demonstrado, por meio de consulta ao site de Licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), que não consta, no histórico de



mensagens, registro de negociação com as empresas, entre o momento do encerramento da disputa e a última mensagem das licitantes vencedoras (DOCS. 08 e 09).

Verificou ainda que o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 (DOC. 03 /04), no tópico XVII do item 6.1, que versa sobre “Processamento e Julgamento”, está em desacordo com a Lei nº 3.303/2016, bem como com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMPREL (Portaria nº 001 /2018), pois afasta a obrigatoriedade da necessária fase de negociação.

A defesa técnica argumenta que a fase de negociação com as licitantes vencedoras não se fez necessária, uma vez que o processo licitatório garantiu a vantajosidade do contrato. A base para essa argumentação é o fato de os valores adjudicados para os Lotes 1 e 2 serem significativamente menores do que os valores estimados na licitação e que os valores do contrato vigente à época da licitação.

Sobre a diferença entre o valor estimado e efetivamente adjudicado, extrai-se do Relatório de Auditoria o seguinte comparativo:

(...) Cumpre registrar que o pregão contou com a participação de 06 (seis) empresas para o Lote 1 e 07 (sete) empresas para o Lote 2, o que representa uma ampla competitividade no certame, chegando-se a valores adjudicados 71,8% (Lote 1) e 85,6% (Lote 2) menores que os valores estimados da licitação. A tabela abaixo apresenta a diferença entre o preço de referência (conforme tabela de formação de preços - DOC. 25) e os valores realmente adjudicados (conforme Ata da Sessão Pública do Pregão - DOC. 7).

	Preço de referência	Preço adjudicado	Diferença
Lote 1	R\$ 26.750.609,90	R\$ 7.543.415,00	Redução de 71,8%
Lote 2	R\$ 694.256,40	R\$ 99.790,00	Redução de 85,6%

De fato, essa redução nos valores adjudicados sugere que houve uma concorrência saudável entre os licitantes e que o processo de licitação foi bem-sucedido em garantir a obtenção dos melhores preços para o contratante. Portanto, é razoável o argumento de que não haveria necessidade de negociar com os licitantes vencedores para reduzir ainda mais os valores contratuais, uma vez que isso poderia até mesmo prejudicar a qualidade da prestação do serviço.

No entanto, é importante lembrar que a fase de negociação com os licitantes vencedores pode ser uma oportunidade para garantir o cumprimento de outras condições importantes do contrato, como prazos de entrega, qualidade dos serviços e outras especificações técnicas.



Desta forma, mantida a irregularidade, entendendo caber a emissão de recomendação à EMPREL para que faça incluir nos próximos editais de Pregão Eletrônico a obrigatoriedade da realização da fase de negociação, de modo a que restem atendidas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos - Portaria nº 001/2018.

Inconsistências na pesquisa de preços de referência (item 2.1.6)

Verificou a Auditoria, a existência de falhas na realização da pesquisa de preços realizada no bojo do certame, tais como: erro de preenchimento da tabela, não utilização dos valores do contrato atual de prestação do serviço e falta de análise crítica dos preços unitários indicados pelos fornecedores.

Concluiu que o lançamento de Termo de Referência com falhas na elaboração da Tabela de Pesquisa de Preços de Referência, mesmo que, no caso concreto, não tenha ocasionado danos, proporcionou valores errôneos que poderiam levar à contratação com preços acima dos praticados no mercado.

Quanto ao ponto, a defesa repete os argumentos tecidos ao comentar outros itens do Relatório, no sentido de que o resultado do certame foi economicamente satisfatório:

(...) É incontroverso que o procedimento licitatório sob exame foi um absoluto sucesso, marcado pela ampla e acirrada concorrência. O efeito prático, foi a garantia da proposta mais vantajosa para Administração, em obediência aos princípios da Economicidade (valor adjudicado menor que o valor orçado e que o valor atualmente contratado por dispensa), da Eficiência (a EMPREL conseguiu conduzir um procedimento licitatório em tempo razoável, maximizando os benefícios) e da Competitividade (houve ampla disputa entre os licitantes). Todas essas conclusões são da própria equipe de auditoria, restando, portanto, demonstrado que as ilações descritas neste penúltimo achado também são insubsistentes.

Aduz ainda que, “Além de garantir melhores preços, o certame ora em análise, garantiu à Administração a implementação de uma nova e melhor solução com gerenciamento, controle e atualização tecnológica, revelando assim a inafastável vantajosidade do certame”.

Veja-se que a defesa não se contrapõe à existência de erros da pesquisa de preços, mas traz argumentos oportunos de que, na prática, não se confirmou o risco de dano aventado pela Auditoria.

Pelo contrário. A própria Auditoria finda os comentários acerca da irregularidade com o registro de que o Pregão Eletrônico foi bem sucedido



na medida em que restou garantida a ampla competitividade e que os valores foram adjudicados em patamares bastante inferiores ao preço de referência utilizado, *in verbis*:

(...) Cumpre registrar que o pregão contou com a participação de 06 (seis) empresas para o Lote 1 e 07 (sete) empresas para o Lote 2, o que representa uma ampla competitividade no certame, chegando-se a valores adjudicados 71,8% (Lote 1) e 85,6% (Lote 2) menores que os valores estimados da licitação. A tabela abaixo apresenta a diferença entre o preço de referência (conforme tabela de formação de preços - DOC. 25) e os valores realmente adjudicados (conforme Ata da Sessão Pública do Pregão - DOC. 7).

	Preço de referência	Preço adjudicado	Diferença
Lote 1	R\$ 26.750.609,90	R\$ 7.543.415,00	Redução de 71,8%
Lote 2	R\$ 694.256,40	R\$ 99.790,00	Redução de 85,6%

Verifica-se, portanto, que apesar das deficiências apontadas na formação do orçamento estimativo, os valores registrados na Ata de Registro de Preços da EMPREL foram significativamente inferiores aos orçados para a licitação ora em análise. (...)

Deste modo, na medida em que não se demonstrou prejuízo advindo da falha formal, entendo ser cabível tão somente a emissão de recomendação a atual gestão da EMPREL no sentido de atentar para que, nos próximos certames, as pesquisas de preços e elaboração das Tabelas de Formação de Preços sejam realizadas com o devido zelo.

Omissão e/ou atraso no registro do procedimento licitatório e dos respectivos contratos no LICON (item 2.1.7)

Reportou a Auditoria, o descumprimento dos prazos elencados no art. 5º da Resolução TC nº 24/2016, uma vez que a EMPREL atrasou o envio ao LICON dos dados da licitação em questão, bem como não enviou tempestivamente os contratos e demais licitações realizadas em 2021. Do mesmo modo, houve omissão das Secretarias de Saúde e de Educação na alimentação no LICON dos contratos resultantes do pregão em questão.

A consulta ao sistema LICON mostrou que, passado o prazo da legislação pertinente, os dados do Pregão *sub examen* não estavam ainda disponíveis, o que fere os princípios da Transparência e a da Publicidade dos atos da Administração Pública.

Cientificados da falha, os defendentes aduziram, em sua peça de defesa que todas as informações acerca do certame já se encontram atualizadas no



LINCON, assim como das demais licitações, conforme estabelece a Resolução TC nº 24/2016.

Aduz, ainda, que a homologação do Pregão Eletrônico nº 005/2021 foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município – DOM, edição nº. 131 do dia 23.09.2021, garantindo a ciência de todos os Interessados, o que seria suficiente para atender ao princípio da publicidade.

Assevera que em nenhum momento ocorreu a sonegação ou obstrução por parte da Administração, haja vista todas as solicitações desta Corte de Contas terem sido atendidas e respondidas sempre com a maior brevidade possível.

Com efeito, as informações relacionadas ao procedimento licitatório *sub examen* deveriam ter observado as normas da Resolução TC nº 24/2016, que estabelece os prazos para disponibilização dos dados no sistema, o que não se deu no caso concreto.

Restou, também, desatendida a Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527/2011, que estabelece ser dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação, em local de fácil acesso, das informações concernentes a procedimentos licitatórios, respectivos editais, bem como a todos os contratos celebrados, o que precisa ocorrer em tempo real.

No entanto, há que se ponderar que, no caso concreto, quando instados pela Equipe de Fiscalização, os gestores providenciaram a inclusão das informações acerca do procedimento licitatório no LINCON, ainda que de forma intempestiva.

Acrescente-se que a Auditoria, embora descreva a falha minuciosamente e seja taxativa no que se refere à intempestividade, não aponta a existência de indícios de sonegação de documento ou informação, de modo que parecesse mais grave a irregularidade e sujeitasse os gestores às sanções previstas na Resolução TC nº 32/2016.

Deste modo, entendo cabível a emissão de recomendação à atual gestão no sentido de que adote as providências necessárias para que sejam atendidas as disposições da Resolução TC nº 24/2016, bem como da Lei de Acesso à Informação, de modo que as informações pertinentes aos processos licitatórios e contratos administrativos sejam sempre disponibilizadas tempestivamente nos canais competentes.

VOTO pelo que segue:

AUDITORIA ESPECIAL DE
ACOMPANHAMENTO. PREGÃO
ELETRÔNICO. ATAS DE
REGISTRO DE PREÇOS.
PARTICIPAÇÃO E ADESÃO POR



ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO. ATENDIMENTO DAS ESPECIFICIDADES DOS REGIMES JURÍDICOS DA LEI Nº 8.666/93 E DA LEI Nº 13.303/16 POR MEIO DA ANEXAÇÃO DE MINUTAS CONTRATUAIS DISTINTAS.

1. Nos pregões eletrônicos realizados com base na Lei nº 13.303/16 que permitam a participação de órgãos da Administração Direta e empresas estatais, as especificidades dos regimes jurídicos a que estão vinculados esse órgãos devem ser observados com a anexação de duas minutas contratuais distintas, uma com base na Lei nº 8.666/93 (ou na Lei nº 14.133/2021, observadas as regras de transição), e outra com fundamento na Lei nº 13.303/16.

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa técnica dos interessados;

CONSIDERANDO a realização do **Processo Licitatório nº 005/2021 - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2021**, com base na Lei nº 13.303/16, com a participação da Secretaria de Educação e Saúde e permissão de adesão de órgãos da administração direta e indireta como “carona”;

CONSIDERANDO que a necessidade de compatibilidade do regime jurídico na participação e adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias em atas de registro de preço de empresas estatais pode ser suprida pela anexação de 02 (duas) minutas ao edital, em que conste as especificidades desses entes;

CONSIDERANDO as alterações nas especificações dos equipamentos por meio das respostas aos pedidos de esclarecimento;

CONSIDERANDO o excesso de especificação dos equipamentos a serem utilizados na prestação do serviço;

CONSIDERANDO a falta de clareza no edital a respeito do prazo para apresentação de documentos pela licitante vencedora;



CONSIDERANDO as inconsistências na pesquisa de preços de referência;

CONSIDERANDO a intempestividade no registro do procedimento licitatório e dos respectivos contratos no LICON;

CONSIDERANDO, no entanto, que as falhas não implicaram prejuízo à condução do certame, que garantiu a ampla concorrência;

CONSIDERANDO que não há indícios de dolo ou má-fé dos interessados na condução do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a vantajosidade da proposta vencedora cujo valor é significativamente menor ao valor estimado e ao valor da avença vigente à época da realização do certame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA
FERNANDO ANTONIO PEREIRA RAMOS
LILIANE MARIA BATISTA DE MOURA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Informática do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Em futuras licitações realizadas sob a Lei nº 13.303/2016 e que preveja a participação e adesão de órgãos da Administração Direta e Autarquias, anexar 02 (duas) minutas do termo de contrato em que constem as especificidades dos regimes jurídicos desses entes;
2. Reabrir, em futuras licitações, o prazo de apresentação das propostas quando houver alteração nas especificações do objeto a ser licitado, conforme art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016 (item 2.1.2);
3. Evitar inserir especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias no detalhamento do objeto, conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 (item 2.1.3);



4. Especificar, em futuras licitações, de forma clara e precisa o prazo para as empresas vencedoras enviar a proposta adequada à última oferta e os documentos para habilitação, destacando que se inicia com a convocação do pregoeiro (item 2.1.4);
5. Realizar negociação, em futuras licitações, por condições mais vantajosas com licitante vencedor conforme determinação legal do art. 57 da Lei nº 13.303/2016 (item 2.1.5);
6. Utilizar cotações públicas para todos os itens em futuros procedimentos licitatórios, inclusive aproveitar na elaboração da Pesquisa de Preços os valores dos contratos vigentes (item 2.1.6);
7. Realizar a análise crítica das cotações particulares fornecidas pelas empresas, em futuros procedimentos licitatórios (item 2.1.6);
8. Registrar todas as informações do Processo Licitatório nº 005/2021 e dos contratos dele decorrentes no LICON, conforme Resolução TC nº 24/2016. (item 2.1.7);

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Conselheira Teresa Duere?

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Com o relator, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Acompanho o voto de V.Exa e, também, louvando o esforço de V.Exa. de buscar a verdade material nesse caso e trazendo à lume as especificidades dessa espécie de contratação e da natureza jurídica, no sentido mais essencial, no sentido mais existencial, propriamente dito, dessa empresa que é a EMPREL.



CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:

Presidente, é importante dizer, proclamado o resultado, que a LINDB tem dado esse espírito para o julgador. A gente tem sempre que fazer essa reflexão e esse mergulho na matéria para saber que, se a gente for pela letra fria da lei, a gente estaria rescindindo diversos contratos, causando um embaraço, aumentando os custos da Administração Pública, se de fato existem soluções que podem ser mais consequencialistas, ou seja, olhar o resultado finalístico e, no caso, vantajoso para Administração. É só para fazer essa observação, e agradecendo.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

É algo que a gente precisa devassar. No estado, inclusive, existem várias empresas que, na realidade, no fundo, são autarquias. A gente precisa mergulhar mais nisso e não ficarmos só presos ao *nomen iuris*, ao que realmente a gente tem que devassar a realidade e realmente entender qual a natureza jurídica do órgão na sua funcionalidade.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.